



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 146/2023

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

Processo nº 0067760-95.2010.8.19.0038,  
ajuizado por   
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4ª Vara de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro quanto ao suplemento alimentar **Pediasure® Complete**.

### I – RELATÓRIO

1. Acostados às folhas 295 a 298 e 469 a 470 se encontram os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 4709/2015 e Nº 1765/2022, emitidos respectivamente em 27 de novembro de 2015 e 04 de agosto de 2022, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**paralisia cerebral, tetraplegia espástica e epilepsia**), à indicação e disponibilização pelo SUS dos alimentos: **leite de vaca em pó** (Ninho® Forti), **leite de cabra em pó** (caprilat®) e ainda à disponibilização pelo SUS do **suplemento alimentar** (Pediasure® Complete).
2. Para a elaboração do presente parecer técnico foi considerado o documento nutricional da Associação das crianças excepcionais de Nova Iguaçu – aceni (fl. 484), emitido em 05 de outubro de 2022, pela nutricionista  Em suma trata-se de Autor com 17 anos, portador de **paralisia cerebral** tipo mista com episódios de **epilepsia** e **baixo peso**. Foi prescrito o suplemento alimentar (**Pediasure® Complete**) - 7 colheres por dia (42,7g) em 60 ml de água, totalizando 4 latas por mês, por tempo indeterminado. Foram citadas como opções ao suplemento alimentar prescrito o Fortini ou nutridrink. Dados antropométricos informados: Peso:17,3kg, altura 1,10 cm e IMC (índice de massa corporal) de 14,29 kg/m<sup>2</sup>.
3. Foram citadas as seguintes classificações intencionais e doenças CID.10 **G.80.8** – Outras formas de paralisia cerebral e **G. 40.3** – Epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

Em atualização ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1765/2022, emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 469 a 470).

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via



oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

### DO QUADRO CLÍNICO

Conforme exposto em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS N° 4709/2015 e N° 1765/2022, emitidos respectivamente em 27 de novembro de 2015 e 04 de agosto de 2022 (fls. 295 a 298 e 469 a 470)

### DO PLEITO

Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1765/2022, emitido em 04 de agosto de 2022 (fls. 469 a 470).

### III – CONCLUSÃO

1. Tendo em vista que o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N° 1765/2022 apontou ausência de informações nos documentos médicos para realização de inferências seguras por este Núcleo acerca do uso de suplemento nutricional pelo Autor, solicitou-se emissão de novo documento médico/nutricional visando sanar os itens relacionados: **i)** Via de alimentação (via oral ou via oral e gastrostomia); **ii)** Justificativa de uso do suplemento prescrito; **iii)** Nível de comprometimento motor devido ao quadro de paralisia cerebral (se deambula com ou sem auxílio), ou nível GMFCS (I-V); **iv)** quantidades diária e mensal do suplemento nutricional prescrito (n° de medidas por volume, frequência, n° de latas/mês); **v)** Previsão do período de uso do suplemento prescrito; **vi)** Dados antropométricos do Autor, para verificar seu estado nutricional e realizar estimativa das suas necessidades nutricionais individualizadas; **vii)** Consumo alimentar habitual do Autor (relação de alimentos tolerados normalmente consumidos ao longo de um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas).

2. Primeiramente, informa-se que a utilização de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional<sup>1</sup>.

3. A esse respeito, acerca dos itens **ii**, **iii** e **vi**, em novo documento nutricional acostado (fl. 484), foi relatado **paralisia cerebral tipo mista com epilepsia e baixo ganho de peso**. Foram informados os dados antropométricos do Autor à época da consulta com 16 anos (Peso:17,3kg, altura: 1,10 cm e IMC (índice de massa corporal) de 14,29 kg/m<sup>2</sup>), os quais foram avaliados segundo as tabelas de referência para pessoas com **Paralisia Cerebral**, indicando que ele apresenta **peso, altura e IMC abaixo do percentil 5, indicando déficit nutricional**<sup>2</sup>. Neste contexto, levando-se em consideração o comprometimento do estado nutricional do Autor e a doença de base (paralisia cerebral tipo mista com epilepsia), **está indicado o uso de suplemento alimentar**.

<sup>1</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>2</sup> Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em: <<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 31 jan.2023.



4. Ressalta-se que **permanece a ausência das informações referentes aos itens i e vii**, os quais auxiliariam na realização de inferências sobre a via de alimentação (via oral ou via oral e gastrostomia), adequação da quantidade prescrita de suplemento nutricional no contexto da sua alimentação e das necessidades nutricionais. Ademais, com relação ao **item v**, ressalta-se que o suplemento nutricional foi prescrito “*por tempo indeterminado*”, dessa forma, sugere-se previsão do período de uso até a próxima reavaliação clínica.
5. No tocante ao item **iv**, foi descrito que o Autor faz uso de **Pediasure® Complete** (7 colheres por dia (42,7g) em 60 ml de água, totalizando 4 latas por mês - fl.484), informa-se que essa quantidade em gramas equivalente à oferta de **189,16 kcal/dia** e **5,9g de proteínas/dia**<sup>3,4</sup>. Para o atendimento da referida quantidade (que não é excessiva), ratifica-se o quantitativo de **6 latas de 400g ou 2 latas de 850g ou 1 lata de 1,2kg**.
6. De acordo com o fabricante abbott<sup>3,4</sup>, o suplemento nutricional prescrito e pleiteado **Pediasure® Complete** abrange a faixa etária de 4 a 12 anos de idade, sendo que o Autor atualmente se encontra com 17 anos. Contudo, mediante prescrição nutricional, e tendo em vista o uso do suplemento de forma complementar, pois foi solicitado somente uma tomada ao dia, ressalta-se que não há contraindicação ao seu uso na faixa etária do Autor<sup>3,4</sup>. Adicionalmente informa-se que em mesmo documento nutricional (fl. 484), foi prescrito uma outra opção de suplemento alimentar mais adequado à idade atual do Autor (Nutridrink), porém, a referida opção não foi pleiteada, tampouco foi mencionado qual o tipo do Nutridrink, quantidade diária e mensal (nº de medidas por volume, frequência, nº de latas/mês, tamanho da lata).
7. Reitera-se que o suplemento alimentar como as opção prescritas **não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**À 4ª Vara de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ERIKA OLIVEIRA NIZZO**

Nutricionista  
CRN4: 97100061  
ID. 4216493-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

<sup>3</sup> Abbott Nutrition. Ficha técnica do Pediasure® Complete. 31 jan. 2023.

<sup>4</sup> Abbott Nutrition. Pediasure® Complete. Disponível em: < <https://www.pediasure.abbott/br/produtos/pediasure-en-polvo.html>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5